SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279276 - RS (2026/0233688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	GLORIA MARIA SERAFIM ALVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL FURLANETTO DE NES - SC043589
		CRISTIANA DAGOSTIN RECCO - SC034899
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GENRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese de composição do grupo familiar, com a pretensão de excluir a renda do genro para fins de aferição da miserabilidade, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Além disso, não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

2. A revisão do termo inicial do benefício assistencial, para reconhecer a satisfação dos requisitos desde a data do requerimento administrativo, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59538944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5eb8c448-a98d-4a0c-9e16-0cdebdd6fe13

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5eb8c448-a98d-4a0c-9e16-0cdebdd6fe13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279276 - RS (2026/0233688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	GLORIA MARIA SERAFIM ALVES
ADVOGADOS	:	RAFAEL FURLANETTO DE NES - SC043589
		CRISTIANA DAGOSTIN RECCO - SC034899
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GENRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese de composição do grupo familiar, com a pretensão de excluir a renda do genro para fins de aferição da miserabilidade, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Além disso, não houve alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

2. A revisão do termo inicial do benefício assistencial, para reconhecer a satisfação dos requisitos desde a data do requerimento administrativo, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. A existência de óbice processual quanto à alínea *a* do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GLORIA MARIA SERAFIM ALVES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª

Documento eletrônico VDA59047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:44
Código de Controle do Documento: 61eb1741-e327-4db8-bbc4-11dfd6285e96

REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5001116-15.2022.4.04.7217/SC, assim ementado (fl. 226):

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> Caso em que não se verificou o preenchimento dos requisitos, à época da DII, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento do direito ao benefício colimado.

Opostos embargos declaratórios pela ora recorrente, foram estes rejeitados (fls. 236-241).

Nas razões do recurso especial (fls. 243-261), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), ao sustentar que o conceito de família, para fins de concessão do benefício assistencial BPC/LOAS, é taxativo, o que impede a inclusão do genro na composição da renda per capita, com reflexos na aferição da miserabilidade e na fixação do termo inicial do benefício assistencial.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas julgados deste Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quarta Região.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial (BPC/LOAS) desde a DER 7/11/2018, com juros e correção monetária, bem como a condenação em honorários advocatícios recursais.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 347).

É o relatório.

VOTO

De início, registre-se embora admitido o recurso especial com registro de prequestionamento (fl. 347), o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a tese da composição do grupo familiar e exclusão da renda do genro, não obstante os embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de

Documento eletrônico VDA59047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:44
Código de Controle do Documento: 61eb1741-e327-4db8-bbc4-11dfd6285e96

origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Quanto ao mais, ao manter a sentença quanto ao termo inicial do benefício assistencial, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 237-240; sem grifos no original):

> A autora refere que a decisão embargada é omissa, pois não se pronunciou sobre a prorrogação do período de graça, bem como sobre a estudo social acerca da situação de vulnerabilidade da autora.
>
> Confira-se trecho do voto condutor do acórdão, comprovando a incapacidade para além do período já reconhecido pelo julgado:
>
> [...]
>
> **Quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada, o CNIS do evento 64 informa que a autora está recebendo o BPC/LOAS desde 06/02/2023** (NB 87/712.654.940-8).
>
> E, **nos termos do laudo social do evento 54, não seria possível a concessão do benefício assistencial antes da DIB 06/02/2023, porquanto a renda per capita da família, quando a demandante morava com sua filha e genro, era superior a 1/4 do salário-mínimo** (R$ 2.700,00 ÷ 3 = 900,00).
>
> [...]
>
> **Além disso, em 2018, ainda não estava comprovado o impedimento de longo prazo da autora, de modo que não era exigível que o INSS concedesse o benefício assistencial, pois, à época, não estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento**.
>
> A situação é a de rediscussão da matéria, objetivando o recorrente a alteração das conclusões do julgado, ante a sua contrariedade com o entendimento que prevaleceu na Turma.
>
> No entanto, tal objetivo não pode ser alcançado nesta estreita via, dado o seu estrito âmbito de devolutividade.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os requisitos para aferição da miserabilidade estavam preenchidos desde a DER de 7/11/2018 – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

Documento eletrônico VDA59047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:44
Código de Controle do Documento: 61eb1741-e327-4db8-bbc4-11dfd6285e96

SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIPLOMA PROCESSUAL APLICÁVEL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RELATIVA À REMESSA OFICIAL. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à insurgência concernente ao termo inicial do benefício assistencial, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. **Além disso, a revisão do acórdão recorrido quanto à data da comprovação dos requisitos do benefício assistencial demandaria análise de matéria fático-probatória, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

[...]

(REsp n. 1.789.581/PE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, no sentido de que "não há como retroagir o termo inicial do benefício assistencial à data do requerimento administrativo (05/02/1998), uma vez que, tendo o estudo social sido realizado em 17/02/2010, torna-se inviável considerarmos que os requisitos legais estavam preenchidos desde o requerimento administrativo", o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.555.295/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 225),

Documento eletrônico VDA59047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:44
Código de Controle do Documento: 61eb1741-e327-4db8-bbc4-11dfd6285e96

respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:44
Código de Controle do Documento: 61eb1741-e327-4db8-bbc4-11dfd6285e96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.276 / RS

Número Registro: 2026/0233688-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011161520224047217

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLORIA MARIA SERAFIM ALVES
ADVOGADOS	: RAFAEL FURLANETTO DE NES - SC043589
	CRISTIANA DAGOSTIN RECCO - SC034899
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - URBANA (ART. 42/44)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:23
Código de Controle do Documento: 4851d770-a005-4b63-b4a2-666024a820c4